



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**04/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 04/02/2020.**

1ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2108/2019 - Não Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	11
2	PL 5014/2019 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	19
3	PLC 92/2018 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	27
4	PL 5101/2019 - Não Terminativo -	SENADORA DANIELLA RIBEIRO	32
5	PL 5015/2019 - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	38
6	PL 3807/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	45

7	PL 4614/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	60
8	PL 4028/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	69
9	PL 4682/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	78
10	PL 3202/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	82
11	PL 4613/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	87
12	REQ 118/2019 - CE - Não Terminativo -		97

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger

VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)		
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8) TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9) AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14) PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15) PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24) SC
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO
Luiz Pastore(MDB)(11)(26)	ES	7 VAGO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6) AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6) AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7) RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7) ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13) MS
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22) MG (61) 3303-5717
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 VAGO(3)(21)
Prisco Bezerra(PDT)(3)(27)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3) TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3) ES
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17) AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5) RN
Fernando Collor(PROS)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5) PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PROS)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5) PA (61) 3303-3800
PSD		
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1) MS
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23) MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4) PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18) RO
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20) RR

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (27) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 4 de fevereiro de 2020

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

1ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Retirada de pauta do PL1772/2019. (03/02/2020 10:17)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos - CAE.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5014, DE 2019

- Não Terminativo -

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2018

- Não Terminativo -

Declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 27/08, 03/09, 10/09 e 17/12/2019

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 5101, DE 2019**- Não Terminativo -***Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Daniella Ribeiro**Relatório:** Pela aprovação.**Observações:***A matéria constou da pauta da reunião de 03/12, 10/12 e 17/12/2019.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI Nº 5015, DE 2019****- Não Terminativo -***Institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Confúcio Moura**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 6****PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019****- Terminativo -***Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.***Autoria:** Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda nº1-CDH.**Observações:***A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CDH.***Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)[Parecer \(CDH\)](#)**ITEM 7****PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2019****- Terminativo -***Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.***Autoria:** Senador Romário (PODEMOS/RJ)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019

- Terminativo -

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da emenda substitutiva apresentada pelo Senador Angelo Coronel.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda \(CE\)](#)
[Requerimento \(CE\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11, 03/12, 10/12 e 17/12/2019.

Textos da pauta:

[Projeto de Lei Ordinária \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2019

- Terminativo -

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

- Terminativo -

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 19/11, 03/12, 10/12 e 17/12/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE Nº 118, DE 2019

Requer, nos termos do art. 93, § 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, a dispensa da Audiência Pública, proposta pelo REQ 90/2019 - CE, destinada a instruir o PL 4028/2019, que declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.



Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.108, de 2019 (PL nº 325, de 2015, na origem), do Deputado Goulart, que *dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica*.

Para tanto, altera a redação do inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para inscrever, dentre os deveres do Estado com a educação escolar pública, a garantia de atendimento aos educandos da educação básica por meio de programas suplementares que incluam não somente material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, mas também uniforme escolar. A proposição acrescenta ainda parágrafo único ao art. 4º da LDB, para determinar que o referido uniforme deverá ser composto de vestimenta e de calçado adequado, definidos a partir da idade do aluno.

O PL modifica também o inciso IV do art. 71 da LDB, para prever que os programas suplementares de alimentação, uniforme escolar, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, bem como

outras formas de assistência social, não sejam considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A lei em que se transformar o PL nº 2.108, de 2019, deverá entrar em vigor após sessenta dias da data de sua publicação.

A proposição foi distribuída à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PL nº 2.108, de 2019, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), 26% das crianças do quartil mais baixo de renda estão em creches. Nos domicílios mais ricos, esse percentual chega a 55%. A Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA), por sua vez, traz outros números significativos: das crianças de estrato socioeconômico muito baixo, apenas 17,1% possuem nível suficiente de alfabetização em matemática. Entre os alunos de estrato socioeconômico muito alto, esse nível é alcançado por 85,5% dos alunos.

Observa-se, assim, que desde muito cedo há diferenças de desempenho escolar determinadas pela origem social e econômica, que passam pelas condições de moradia e de cobertura por saneamento básico, de alimentação e, conforme identifica o projeto em tela, de vestuário.

Dessa forma, equalizar as condições de acesso e permanência é, ao lado do oferecimento de ensino de qualidade, um dos grandes desafios para a educação pública brasileira, sobretudo em relação à primeira infância e ao ensino médio.

O projeto em tela, assim, pode contribuir para esses processos de equalização, na medida em que garante ao estudante brasileiro que, independentemente de quais sejam suas condições financeiras, ele terá



SF/19960.94607-36

garantidos vestimenta e calçado, que lhe possibilitarão, junto com outros programas suplementares, condições mínimas e dignificantes para frequentar a escola e aprender.

Ressaltamos ainda que, sob o ponto de vista das unidades de ensino, haverá também ganho, na medida em que será possível trabalhar noções de pertencimento e de coletivo, além de melhor gerenciar os padrões de segurança que, infelizmente, são cada vez mais necessários nas escolas brasileiras. Em outras palavras, a identificação dos estudantes facilita a criação de uma identidade para a escola e contribui para resguardar a segurança da comunidade escolar.

No âmbito de atribuições desta Comissão, portanto, e considerando que o projeto ainda será analisado sob outros aspectos pela CAE, julgamos a proposição conveniente, oportuna e meritória, pois pode contribuir para minorar o quadro das desigualdades de condições de acesso e permanência na escola, que determinam, em grande medida, o sucesso ou o insucesso na trajetória escolar dos brasileiros.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.108, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19960.94607-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2108, DE 2019

(nº 325/2015, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre o fornecimento de uniforme escolar na educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1299965&filename=PL-325-2015



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre o fornecimento de
uniforme escolar na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

VIII - atendimento ao educando, em todas
as etapas da educação básica, por meio de programas
suplementares de material didático-escolar,
transporte, alimentação, uniforme escolar e
assistência à saúde;

.....

Parágrafo único. O uniforme a que se refere
o inciso VIII do *caput* deste artigo poderá ser
composto, além da vestimenta, do calçado adequado,
conforme a idade do aluno.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei 9.394,
de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte
redação:

“Art. 71.

.....

IV - programas suplementares de alimentação,
uniforme escolar, assistência médico-odontológica,
farmacêutica e psicológica, e outras formas de
assistência social;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos
60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>
- artigo 4º
- inciso IV do artigo 71

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.014, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.036, de 2010), do Deputado Fábio Faria, que *obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.*



SF/19963.08454-05

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.014, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.036, de 2010, na Casa de origem), do Deputado Fábio Faria, que *obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.*

O projeto contém quatro artigos. O primeiro descreve seu objetivo, tal como consta de sua ementa.

O art. 2º estabelece que as empresas de transporte coletivo, de todos os modais em operação, e as empresas que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de trinta segundos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de perversão e de preconceito, entre elas os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e a violência no trânsito, bem como de divulgar informações sobre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

os malefícios causados pelo uso de drogas. O descumprimento da determinação sujeita o infrator a multa, a ser definida em regulamento.

Os parágrafos do art. 2º estabelecem algumas particularidades: na modalidade de transporte aéreo, a obrigação aplica-se somente aos voos com duração superior a uma hora; nas salas de cinema, a exibição do vídeo deve ocorrer antes de cada sessão cinematográfica; nos veículos de transporte coletivo que não possuem recursos audiovisuais, a obrigação se cumpre com a afixação de cartazes em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

O art. 3º prevê que o conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes, vídeos ou cartazes a que se referem o projeto serão definidos em regulamento.

O art. 4º, por fim, determina a entrada em vigor da lei resultante do projeto após decorridos 180 dias de sua publicação oficial.

Na justificção, o autor argumenta que a obrigação a ser criada será de fácil cumprimento por parte daqueles a quem a lei se destina, pois tanto companhias aéreas quanto exibidores de cinema já possuem o equipamento necessário à exibição dos filmes.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e das Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre educação e instituições culturais, temas presentes no PL nº 5.014, de 2019.

Como a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade será feita pela CCJ, o exame desta comissão se restringirá ao mérito da proposta.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

De início, destacamos a oportunidade do PL nº 5.014, de 2019. O engajamento dos cidadãos no combate a todas as formas de violência e discriminação é fundamental para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa.

Não é demais frisar que, muitas vezes, vítimas de delitos como os descritos na proposição não têm informações sequer sobre como oferecer a denúncia. Além disso, não se sentem encorajadas para tal. A criação de campanhas que reforcem seus direitos pode fazer com que se sintam acolhidas, estimulando-as à comunicação de abusos sofridos.

Importante ressaltar a quantidade de pessoas que serão alcançadas pelas campanhas de conscientização previstas no projeto, como usuários de cinema e de todos os meios de transporte público, como aviões, metrô e ônibus, abrangendo gente das mais diversas classes sociais.

Ademais, consideramos conveniente a substituição dos vídeos por cartazes nos meios de transporte que não contem com sistemas audiovisuais. Isso faz com que a lei se adéque à realidade do transporte público no País, não deixando, contudo, de impactar a parcela da população que se utiliza desses meios de transporte.

Por fim, entendemos que o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei é suficiente para que os destinatários possam a ela se adaptar, bem como para que o Poder Executivo regule a matéria.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.014, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5014, DE 2019

(nº 7.036/2010, na Câmara dos Deputados)

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=747866&filename=PL-7036-2010



[Página da matéria](#)

Obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater a violência, a perversão, o preconceito e o uso de drogas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as empresas de transporte coletivo de passageiros e as empresas que exploram salas de cinema comerciais a veicular filmes ou vídeos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de perversão e de preconceito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas.

Art. 2º As empresas de transporte coletivo de passageiros, de todos os modais em operação, e as empresas que exploram salas de cinema comerciais ficam obrigadas a exibir filmes ou vídeos com duração mínima de 30 (trinta) segundos com o objetivo de combater todas as formas de violência, de perversão e de preconceito, entre elas os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e a violência no trânsito, bem como de divulgar informações sobre os malefícios causados pelo uso de drogas, sob pena de multa a ser definida em regulamento.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, com relação à modalidade de transporte aéreo, aos voos com duração superior a 1 h (uma hora).

§ 2º Nas salas de cinema, a exibição de filmes ou vídeos referida no *caput* deste artigo deve ser realizada antes de cada sessão cinematográfica.

§ 3º Nos veículos de transporte coletivo não obrigados a possuir sistemas audiovisuais, a exibição de filmes ou vídeos referida no *caput* deste artigo pode ser substituída pela afixação de cartazes com o mesmo objetivo em áreas de fácil visualização pelos passageiros.

Art. 3º O conteúdo, a produção, a distribuição e a forma de exibição dos filmes ou vídeos de que trata o *caput* do art. 2º desta Lei, bem como dos cartazes referidos no § 3º do mesmo artigo, serão definidos em regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

3



SENADOR IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.596, de 2016, na origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil*.



Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 92, de 2018 (Projeto de Lei nº 5.596, de 2016, na Casa de origem), do Deputado João Paulo Papa, que *declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil*.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro deles declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito como patrono da Engenharia Sanitária do Brasil. O segundo, cláusula de vigência, prevê a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação. Na justificação, o autor traz breve biografia do homenageado, destacando seu trabalho na área do urbanismo sanitário no Brasil.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva desta comissão, de onde deverá seguir para o Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em exame.



SENADOR IZALCI LUCAS

Francisco Saturnino Rodrigues de Brito nasceu no ano de 1864, na cidade de Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro. Formado em Engenharia Civil pela Escola Politécnica do Rio de Janeiro, especializou-se em Engenharia Sanitária, vindo a ser, mais tarde, um dos maiores especialistas nessa área em âmbito nacional. Destacou-se pela organização de projetos de saneamento em grandes centros urbanos brasileiros, como Santos (SP), Recife (PE), Vitória (ES), Petrópolis (RJ), Aracaju (SE) e Pelotas (RS), entre outros. Suas obras técnicas sobre saneamento foram adotadas no Brasil e exterior, em países como Estados Unidos, França e Inglaterra.

Como afirmou o autor do projeto em sua justificção, Saturnino de Brito já é reconhecido, informalmente, como o Patrono da Engenharia Sanitária Brasileira. Entretanto, é justo que esse reconhecimento se faça de maneira formal, por meio de lei.

O projeto é, portanto, meritório.

Ademais, por ser a única comissão a pronunciar-se sobre a matéria, compete à CE a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição. Quanto aos aspectos mencionados, nada há que se oponha ao PLC nº 92, de 2018. Destaca-se, quanto à juridicidade, sua conformidade com a Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 2018

(nº 5.596/2016, na Câmara dos Deputados)

Declara Francisco Saturnino Rodrigues de Brito Patrono da Engenharia Sanitária do Brasil.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1468403&filename=PL-5596-2016



[Página da matéria](#)

Declara Francisco Saturnino Rodrigues
de Brito Patrono da Engenharia
Sanitária do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado Patrono da Engenharia
Sanitária do Brasil Francisco Saturnino Rodrigues de Brito.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

4



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME)*.



Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 5.101, de 2019 (Projeto de Lei nº 6.267, de 2016, na Câmara dos Deputados), do Deputado Eduardo Bolsonaro, que *institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME)*.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui, no dia 8 de agosto, a referida efeméride. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que a instituição do Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal objetiva conscientizar a população em geral e a comunidade médico-científica em particular sobre essa doença neuromuscular degenerativa de origem genética. Esclarece ainda que a Aliança Brasileira pela Atrofia Muscular Espinhal sugeriu o dia 8 de agosto para a efeméride, data que se reveste do simbolismo do “acender das velas”, em memória dos que partiram em consequência da AME e pela esperança de dias melhores para os que convivem com a doença.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados pelas Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada à apreciação exclusiva da CE, devendo, se aprovada, ser submetida ao Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

A Atrofia Muscular Espinhal é caracterizada pela degeneração e perda de neurônios motores da medula espinhal e do tronco cerebral, acarretando fraqueza muscular progressiva e atrofia. Tendo uma incidência estimada em 1 entre 10 mil nascidos vivos, a AME apresenta tipos de diferentes gravidades, nenhum dos quais tem cura definitiva. No entanto, a fisioterapia e o uso de aparelhos ortopédicos, entre outros cuidados, são indispensáveis para ajudar a manter a função muscular das pessoas afetadas pela doença.

Para que esses cuidados se iniciem o mais cedo possível e obtenham melhores resultados, é fundamental o diagnóstico clínico e a confirmação genética. Ocorre que não apenas o público em geral, mas também a comunidade dos profissionais de saúde tem carência de maiores conhecimentos sobre essa doença genética recessiva. Daí a importância de instituímos essa data comemorativa, que, ademais, homenageia as pessoas que lutam contra as dificuldades progressivas causadas pela AME.

Conforme dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, o critério básico da alta significação para a sociedade brasileira da data comemorativa a ser instituída foi atestado por meio de audiência pública, realizada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados, conforme ata anexada à proposição. Participaram da audiência representantes de associações vinculadas à atrofia medular espinhal e às pessoas nessa condição, bem como representante do Ministério da Saúde e parlamentares.

Acrescente-se que não há óbices à proposição no que se refere à constitucionalidade, aos demais aspectos relativos à juridicidade ou à técnica legislativa.



III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.101, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19234.20037-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5101, DE 2019

(nº 6.267/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1497503&filename=PL-6267-2016



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Pessoa com
Atrofia Muscular Espinhal (AME).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 8 de agosto como Dia
Nacional da Pessoa com Atrofia Muscular Espinhal (AME).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

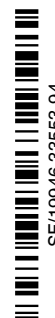
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), do Deputado João Arruda e outros, que *institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.015, de 2019 (Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, na origem), de autoria do Deputado João Arruda e outros, que propõe seja instituída a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.

A proposição consta de três artigos.

O art. 1º institui a referida semana. O art. 2º estabelece que a Semana será realizada anualmente, com início no dia 23 de junho – o Dia Olímpico Internacional –, terá caráter multicultural e deverá ser desenvolvida interdisciplinarmente por cada unidade de ensino, de acordo com o seu projeto pedagógico; prevê, ainda, que as disciplinas escolares, em conjunto com a disciplina de educação física, poderão, de forma integrada, destacar, incentivar e implementar valores éticos por meio do olimpismo. Por fim, o art. 3º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores da matéria lembram o

princípio 1 da Carta Olímpica que reforça a tese de que associando o esporte com a cultura, a educação, e promoção da saúde e o meio ambiente, o Olimpismo estimula o desenvolvimento de um estilo de vida calcado na alegria do esforço, o valor educativo do bom exemplo e o respeito aos fundamentais princípios universais.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.129, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Turismo e Desporto (CTD), de Educação (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Caso aprovada, segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

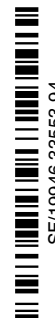
Compete à CE opinar sobre normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desportos, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Tendo em vista o caráter exclusivo de distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que tange à técnica legislativa, pois não há óbice a seu texto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é inegável que a escola apresenta ambiente ideal para a promoção do olimpismo. Os desafios típicos do



SF/19946.33553-94

processo de socialização, do desenvolvimento da concentração e da disciplina para a aprendizagem, e da descoberta de diferentes formas de expressão se beneficiarão com a internalização dos valores olímpicos.

Trata-se de iniciativa de política pública voltada para o campo das diretrizes multidisciplinares que, como bem enfatizam os autores da matéria,

tem por objetivo promover os valores éticos, sociais e morais do Olimpismo, tais como jogo limpo (fair play), o prazer pelo esforço, o respeito pelos demais, a busca da excelência e equilíbrio entre corpo, mente e espírito, de forma a ensinar que esporte é muito mais do que competição e que por meio do esporte podemos desenvolver competências positivas para a vida.

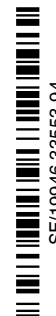
Assim, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa ora proposta.

No entanto, tendo em vista ponderação que nos foi oferecida pelo corpo técnico do Ministério de Educação (MEC), julgamos que são os sistemas de ensino ou os estabelecimentos de ensino que devem definir a melhor semana para a realização das atividades relacionadas à Semana da Educação Olímpica. Isso se dá em razão da autonomia disposta no art. 8º, § 2º, e art. 12, incisos I e III, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (a Lei de Diretrizes e Bases da educação), bem como por conveniências de ajustamento ao calendário escolar. Para possibilitar tal flexibilização, em contraposição ao disposto no *caput* do art. 2º da proposição, que determina, taxativamente, o início da Semana da Educação Olímpica no dia 23 de junho, oferecemos emenda ao dispositivo.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.015, de 2019, com a emenda que oferecemos.



EMENDA Nº -CE

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.015, de 2019:

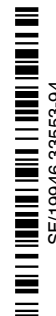
“**Art. 2º** A Semana da Educação Olímpica terá por referência o dia 23 de junho, Dia Olímpico Internacional, sendo realizada, anualmente, em período a ser determinado pelo estabelecimento escolar ou respectivo sistema de ensino.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19946.33553-94



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5015, DE 2019

(nº 4.129/2012, na Câmara dos Deputados)

Institui a Semana da Educação Olímpica nas escolas públicas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1007234&filename=PL-4129-2012



[Página da matéria](#)

Institui a Semana da Educação Olímpica
nas escolas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana da Educação Olímpica
no âmbito das escolas públicas.

Art. 2º A Semana da Educação Olímpica terá início,
anualmente, no dia 23 de junho, o Dia Olímpico Internacional.

§ 1º A Semana da Educação Olímpica terá caráter
multicultural e deverá ser desenvolvida interdisciplinarmente
por cada unidade de ensino, de acordo com seu projeto
pedagógico.

§ 2º As diversas disciplinas escolares, em conjunto
com a disciplina de Educação Física, poderão, de forma
integrada, destacar, incentivar e implementar valores éticos,
sociais e morais por meio do olimpismo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*



Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para determinar que “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento”.

O segundo e último artigo estabelece que a lei proveniente da proposição entre em vigor 90 dias após sua publicação, não se aplicando às vendas até então iniciadas.

A autora argumenta que o projeto de lei torna mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à CE.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, “para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência”, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

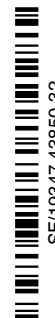
§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de cultura e desportos, bem como de espetáculos públicos, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para



SF/19347.43850-32

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

Compete à União, concorrentemente com os Estados e Municípios, legislar sobre cultura e desporto, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Nada há, ademais, nada que desabone a proposição no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, aí inclusa a técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Somos assim favoráveis à aprovação da matéria, nos termos em que sua redação foi cuidadosamente aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19347.43850-32



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“**Art. 44.**

.....

§ 8º. Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou-se um enorme passo na construção de um Brasil mais fraterno e inclusivo, no qual a pessoa com deficiência não seria mais deixada à própria sorte, contando, pelo contrário, com amplo catálogo legal de direitos.

Em tal rol de garantias, a lei não se esqueceu do direito à cultura, bem intangível tão essencial ao gozo de uma vida plena e ao estabelecimento de uma sociedade civilizada e sadia.

Observa-se, contudo, que, não raro, o direito ao gozo da cultura fica prejudicado em razão da dificuldade no acesso aos ingressos de um dado evento. Em muitos casos, a pessoa com mobilidade reduzida não pode se deslocar previamente às bilheterias físicas. E, quando a venda de bilhetes não ocorre também por meio eletrônico, gera-se um impasse que se faz, agora, preciso resolver.

Ora, se a pessoa com deficiência não pode se deslocar à bilheteria, um Estado inclusivo tem o dever legal de permitir o acesso remoto, da comodidade do lar, à bilheteria.

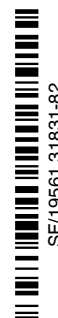
Nesse sentido, de forma a atender a essa demanda, propomos este projeto de lei, obrigando, na forma de regulamento, a venda de ingressos para pessoas com deficiência e seu eventual acompanhante, por internet ou telefone.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta atualização legal em prol da pessoa com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB



SF/19561.31831-82

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>
 - artigo 44



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

12 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que pretende assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de seguinte teor: “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento. ”

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em noventa dias, prazo que não se aplicará às vendas já iniciadas.

Segundo a autora, a despeito das memoráveis conquistas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inclusive na área da cultura, por vezes a pessoa com deficiência não consegue acessar eventos artísticos em razão da dificuldade de aquisição de ingressos nas bilheterias físicas. Por esse motivo, o projeto pretende complementar a lei de forma a garantir a possibilidade de venda online ou por telefone de ingressos para pessoas com deficiência e seu acompanhante.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Educação, a quem caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Há quase cinco anos, celebramos a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. Desde então, observamos um movimento cada vez maior na busca de autonomia e inclusão desses cidadãos na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.

A proposição que analisamos é mais uma louvável iniciativa, que busca aperfeiçoar a LBI no que diz respeito ao acesso à cultura. Para tanto, baseia-se em uma premissa importante: o direito a ter direitos. Em sua complexidade de propósito e singeleza de formato, o projeto garante que

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida consigam adquirir ingressos para eventos artísticos com mais facilidade, seja por telefone, seja por meio da internet.

Assim, elimina algumas das barreiras que invariavelmente afastariam esse segmento populacional de atividades culturais que tanto contribuiriam para seu enriquecimento pessoal e alimentariam seu sentimento de pertença social.

Por todos esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, como contribuição, sugerimos uma pequena alteração ao texto proposto, apenas para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência. Outro ajuste teve o propósito de eliminar a duplicação de palavra, mediante a reconstrução do enunciado normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 44.

.....

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. ”” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CDH, 12/09/2019 às 09h - 96ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
FLÁVIO BOLSONARO
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3807/2019)

NA 96ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa

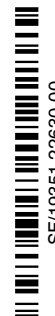
7



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4614, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4614, de 2019, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor sustenta que a orientação do treinamento por um profissional de educação física é de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de atividades de iniciação e formação esportiva.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, acerca de normas gerais sobre desportos, a exemplo da proposição em debate.

A Lei nº 8.650, de 1993, trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. Seu art. 3º estabelece que o exercício da profissão ficará assegurado **preferencialmente** (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Note-se que, ao se utilizar do advérbio “preferencialmente”, a lei desobriga a contratação de treinadores que cumpram os requisitos por ela descritos, criando apenas uma situação em que seja priorizada a admissão de tais profissionais. Isso se justifica em razão do aproveitamento da experiência acumulada por ex-atletas de futebol que, muitas vezes, tornam-se treinadores de futebol, sem, entretanto, possuírem graduação em curso de Educação Física.

Como a lei se aplica a treinadores de atletas tanto de futebol profissional quanto amador, depreende-se que, nas escolinhas de futebol, não há a obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física.

O PL nº 4614, de 2019, visa justamente a criar essa obrigação, exigindo a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Isso não significa que somente um profissional de Educação Física poderá ser treinador de equipes amadoras de atletas em formação ou de categorias de base, mas que deve haver, nos quadros dessas entidades, ao menos um profissional com tal formação.

Entendemos ser pertinente a preocupação do autor da matéria, sobretudo quando consideramos que a norma se destina a preservar a saúde





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

de crianças e adolescentes em formação esportiva. Acreditamos que a correta execução de exercícios físicos reduz o risco de lesão desses jovens.

Considerando, no entanto, as especificidades e limitações das diversas realidades existentes no País, apresentamos uma emenda, propondo que no caso de escolinhas de futebol integrantes de projeto social, sem fim lucrativo, a presença de um profissional de Educação Física se torne recomendável e não obrigatória. Assim, procuramos viabilizar a manutenção de numerosas iniciativas sociais que tanto contribuem para a formação e o bem-estar de jovens em localidade menos favorecidas.

Por ser a CE a única comissão a manifestar-se sobre a proposição, compete a ela a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entendemos que não há qualquer vício em relação aos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4614, de 2019, com a seguinte emenda:

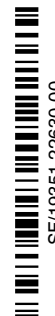
EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4614, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Nas escolinhas de futebol integrantes de projeto social, sem fim lucrativo, a presença de um profissional de Educação Física é recomendável, não se aplicando a exigência do *caput*.”



SF/19351.22630-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. Seu art. 3º estabelece que essa profissão ficará assegurada, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou profissionais com experiência na área até o início de sua vigência.

A não obrigatoriedade de formação em curso de Educação Física se justifica pela possibilidade de ex-atletas exercerem o ofício, tomando como base todo o conhecimento adquirido ao longo de suas carreiras, podendo treinar tanto atletas amadores quanto profissionais.

Entretanto, consideramos fundamental que, nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol, haja um profissional de Educação Física responsável por coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Sabe-se que equipes de futebol profissionais possuem em seus quadros educadores físicos contratados para realizar o treinamento físico de seus atletas. Porém, nas escolinhas de futebol, esse profissional muitas vezes não está presente.

Acreditamos que o acompanhamento das atividades por um profissional de Educação Física seja de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de suas atividades. Além disso, a correta execução de exercícios físicos é essencial para o desenvolvimento motor desses jovens.

Para que as entidades afetadas tenham tempo hábil para se adequar à nova norma, propomos que sua vigência se inicie passados seis meses de sua publicação.

Pelo exposto, em defesa da saúde de crianças e adolescentes que buscam escolinhas de futebol para sua iniciação esportiva, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/19120.81907-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.650, de 22 de Abril de 1993 - LEI-8650-1993-04-22 - 8650/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8650>

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”*.



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificação, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além

disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



SF/19169.12386-63

via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador Angelo Coronel, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Dessa forma, compete-nos também apoiar, entusiasticamente, a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de outubro à sua inspiradora lembrança.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19169.12386-63



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março
consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 13 de março para homenagear “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes nasceu no dia 26 de maio de 1914 em Salvador, no Estado da Bahia. Filha de Augusto Lopes Pontes e Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, formou-se como professora, entrando logo em seguida para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe.

Aos dezenove anos, em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe que perdeu quando ainda tinha 7 anos, o nome de Irmã Dulce.

Desde suas primeiras missões como freira, Irmã Dulce direcionava sua atuação para o trabalho com os pobres. Em 1936 fundou a União Operária São Francisco (a primeira organização operária católica da Bahia), que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Já em 1939, inaugurou o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dez anos após, em 1949, ocupou um galinheiro que ficava ao lado do Convento Santo Antônio com 70 doentes. A iniciativa deu origem a uma tradição baiana propagada a décadas: a de que Irmã Dulce construiu o maior hospital da Bahia a partir de um singelo galinheiro.

Em 1959, oficialmente estava instalada a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, o Albergue Santo Antônio. Para a criação de sua obra, o “anjo bom da Bahia”, como também era conhecida, recebeu incentivo do povo baiano, de brasileiros de todos os estados e de personalidades internacionais.

Sua belíssima trajetória em prol dos mais necessitados, **encerrada em 13 de março de 1992 com sua morte**, é difícil de resumir em poucas palavras, pois são muitos os relatos de amor e de serviço aos pobres e doentes.

A ela, inclusive, atribuem-se milagres, dois foram reconhecidos pela Igreja Católica, o que a tornará **a primeira santa brasileira**. A cerimônia de canonização será celebrada pelo Papa Francisco, no Vaticano, no dia 13 de outubro de 2019, dia em que Irmã Dulce passará a ser chamada de “Santa Dulce dos Pobres”.

Essa proposição, portanto, objetiva homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19270.04709-37

PL 4028/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº , DE 2019 – CE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 4028/2019)

Institui o Dia Nacional de
“Santa Dulce dos Pobres”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda substitutiva é remover o fator econômico como argumento para não aprovação desta homenagem à Irmã Dulce, que será canonizada, em outubro, a primeira santa brasileira. Propomos também que a data reservada para essa homenagem seja o dia 13 de outubro, data agendada pelo Vaticano para a cerimônia de canonização.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

REQ
00090/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 - CE

Senhor Presidente,

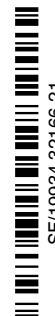
Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4028, de 2019, que institui um dia nacional em homenagem à Santa Dulce dos Pobres.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Maria Rita Pontes – Superintendente das Obras Sociais Irmã Dulce
2. Dom Murilo Sebastião Ramos Krieger – Arcebispo metropolitano de São Salvador da Bahia e Primaz do Brasil
3. Representante da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.



Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa. O art. 2º prevê que, no transcurso da data instituída e respectiva semana, entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, conforme seus quatro incisos, abrangendo os direitos e a dignidade da pessoa com esquizofrenia, a contribuição a sua inclusão na sociedade, o combate aos estereótipos e preconceitos e o tratamento adequado à doença.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A justificação se estende sobre a caracterização desse grave transtorno mental, bem como sobre sua incidência no mundo, seu diagnóstico e diversos problemas e desafios relativos ao modo como a sociedade tem lidado com as pessoas acometidas pela esquizofrenia. São relacionadas, também, iniciativas bem sucedidas para instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia em nosso país, em âmbito estadual e municipal, tomando sempre por referência o dia 24 de maio, já consagrado internacionalmente e relacionado a relevante episódio biográfico do médico francês Philippe Pinel, no ano de 1793.



O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Não há dúvida de que a consciência da sociedade brasileira sobre a esquizofrenia, e os outros tipos de transtorno mental, precisa ser ampliada e aprofundada. Há muita incompreensão, preconceito e desconhecimento sobre os transtornos psíquicos, sendo importante que as instituições públicas e privadas, especialmente as relacionadas à saúde mental, estabeleçam canais de comunicação com a população sobre o assunto.

A esquizofrenia é uma das doenças mentais mais graves e também, no âmbito das psicoses, uma das mais difundidas, com estimativas de que alcance cerca de 1% da população. Suas manifestações surgem, mais comumente, entre o fim da adolescência e o início da vida adulta, na faixa dos 18 aos 35 anos. A ocorrência de alucinações e delírios costuma caracterizar os episódios de surto; outros sintomas, menos evidentes, são o isolamento social, bem como a fala e o comportamento estranhos ou desorganizados.

Diversas evidências sugerem que o consumo de maconha é fator de risco para o desenvolvimento de vários transtornos psicóticos como a esquizofrenia. Além disso, o recurso ao álcool e às drogas psicotrópicas podem dificultar sobremodo o processo de tratamento e de reinserção social das pessoas acometidas pela doença; aumenta, ainda, juntamente com a falta de apoio da família e de assistência de saúde, a probabilidade de suicídio, o qual apresenta incidência significativamente mais elevada entre os portadores do transtorno.



SF/19030.22353-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

3

Constatamos, assim, que há um conjunto amplo de fatores que devem ser levados em conta para a compreensão dessa doença, alguns deles ainda pouco conhecidos. É importante frisar, contudo, que tem havido significativa evolução nos medicamentos que a tratam, havendo chances reais de melhora e recuperação para as pessoas com esquizofrenia se o uso adequado de medicamentos for conjugado com as chamadas intervenções psicossociais, que abrangem terapias psicológicas e ocupacionais, o apoio e a orientação familiar e grupos de ajuda mútua. São inúmeras, na verdade, as formas com que a sociedade pode apoiar as pessoas acometidas desse grave transtorno, a começar pela superação do preconceito e das visões estereotipadas.

Entendemos, consoante o exposto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para uma maior conscientização sobre a esquizofrenia e sobre a responsabilidade coletiva de oferecer o apoio e a devida assistência de saúde a nossos irmãos e irmãs com esse transtorno.

Tendo sido atribuído caráter terminativo à apreciação da CE, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

Em audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2019, representantes de entidades relacionadas ao atendimento de saúde e ao estudo dos transtornos psíquicos, como por exemplo, o Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, diretor e superintendente técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria – dentre outros, concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia. Atendeu-se, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Concluímos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicas, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/19030.22353-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



11



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



SF/19896.75294-04

assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19896.75294-04



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio
Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conheceram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social, coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que compreende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

12